

352.1



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA



NOTA JURÍDICA.PROC.IGAM.SISEMA Nº 110/2017

EMENTA: PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CÂMARA TÉCNICA DE MONITORAMENTO DAS ÁGUAS NO ÂMBITO DE CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – LEI ESTADUAL Nº 13.199/99 – DECRETO ESTADUAL Nº 41.578/01 – COMPETÊNCIAS DO CERH/MG – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº 44/16 – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL – INDEFERIMENTO.

I – Relatório:

Vieram-nos os autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação acerca da proposta de criação de uma Câmara Técnica de Monitoramento das Águas, no âmbito do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, em virtude de moção encaminhada pelos conselheiros em 21 de junho de 2016 (fls. 02/08).

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) moção encaminhada pelos conselheiros (fls.02/06); b) Ofício GAB.SE.CERH/MG Nº 31/2016 (fls. 09/10); c) Nota Técnica Conjunta DPRE.GEMOQ.GMHEC Nº 01/2016 (fls. 11/24); d) MEMO.DPRE.IGAM.SISEMA Nº 045/2017 (fls. 28/29); e) versão atualizada da Nota Técnica Conjunta DPRE.GEMOQ.GMHEC Nº 01/2016 (fls. 30/43); f) MEMO.GAB.IGAM.SISEMA Nº 456/2017 (fls. 45).

3



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA



Registre-se que a análise desta Procuradoria se reserva ao conteúdo estritamente jurídico da matéria, sendo responsabilidade do dirigente máximo do órgão analisar a conveniência e oportunidade de sua adoção.

Passamos a opinar.

II – Fundamentos:

A Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no Estado de Minas Gerais, previu diversos instrumentos de gestão aptos a garantir o uso racional e múltiplo das águas, a promover a melhoria quali-quantitativa dos recursos hídricos, conciliando demanda e disponibilidade hídrica para as presentes e futuras gerações, objetivos da Política de Recursos Hídricos.

O legislador estadual definiu dentre os fundamentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, a água com um bem de domínio público, reconhecendo-a como um recurso natural limitado dotado de valor econômico, estabelecendo a prioridade de uso para o consumo humano e a dessedentação de animais, instituindo um modelo de gestão descentralizada e participativa com representatividade dos setores usuários, sociedade civil e do poder público nas decisões referentes à utilização dos recursos hídricos.

Para se alcançar os fundamentos da Política Estadual de Recursos Hídricos o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) é composto por vários órgãos e entidades, cada qual com funções pré-definidas, caracterizando a gestão descentralizada das águas.

3



Os objetivos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme preconizado no artigo 32, da norma em referência, foram determinados visando à coordenação integrada da gestão das águas, dispondo que os conflitos relativos aos recursos hídricos serão arbitrados administrativamente dentro do próprio Sistema, segundo os preceitos e garantias processuais vigentes, com atribuições aos Comitês de Bacias Hidrográficas e ao próprio Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Estabelece, ainda, que a implantação da política de recursos hídricos depende da ação conjunta de todos os atores que participam da gestão das águas, entidades públicas e privadas, que atuando de maneira efetiva na tomada de decisões no âmbito da bacia hidrográfica, obtêm resultados positivos na melhoria da quantidade e qualidade das águas.

Integram o SEGRH-MG, nos termos do artigo 33, da Lei Estadual nº 13.199/99, os seguintes órgãos e entidades:

I – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD;

II – O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG;

III – O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM;

IV – Os comitês de bacia hidrográfica;

V – Os órgãos e entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

VI – As agências de bacias hidrográficas ou entidades a elas equiparadas.



Além disso, o órgão colegiado compõe a estrutura organizacional do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, nos termos do artigo 3º, da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Art. 3º Integram o Sisema os seguintes órgãos e entidades:

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, que o coordenará;

II – o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

III – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG;

IV – a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam;

V – o Instituto Estadual de Florestas – IEF;

VI – o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam;

VII – a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

VIII – os núcleos de gestão ambiental das demais Secretarias de Estado;

IX – os comitês de bacias hidrográficas;

X – as agências de bacias hidrográficas e entidades a elas equiparadas.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é o **órgão central do Sistema Estadual de Recursos Hídricos** ao qual conferiu o legislador importante papel normativo, deliberativo e articulador do planejamento de recursos hídricos.

Suas competências estabelecidas no artigo 41, da Lei nº 13.199/99, podem ser divididas em decisórias (incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X) e normativas (incisos I, VI, VII), destacando-se: arbitrar, como última instância administrativa, os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica; estabelecer diretrizes gerais sobre outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos; deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes; aprovar a instituição de Comitês de bacia



hidrográfica e reconhecer os consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica e as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos para exercerem as funções de Agência de Bacia¹.

Nota-se que dentre as atribuições deste órgão colegiado não encontramos nenhum tipo de competência decisória ou normativa referente ao monitoramento dos corpos de água, tendo a matéria uma correlação com o instrumento de gestão relativo ao enquadramento, uma vez que por meio deste avalia-se a qualidade das águas, requisito indispensável para a classificação e consequente enquadramento dos corpos hídricos.

De fato, o monitoramento é uma atividade de natureza executória, a ser realizada pelo órgão gestor, e de natureza contínua, tendo como objetivo a coleta de informações e a análise dos dados para subsidiar as decisões dos órgãos integrantes do SEGRH/MG. Para tanto, citamos trecho da Nota Técnica anexada aos autos:

“O monitoramento dos recursos hídricos é um processo sistemático que engloba a coleta, o armazenamento, a análise e a interpretação de dados (Feitosa et all, 2008). Tem por objetivo acompanhar e avaliar as condições de funcionamento desse corpo hídrico. O ato de monitorar se traduz em um procedimento continuado no tempo com objetivo de produzir dados e informações que poderão subsidiar a tomada de decisão em diferentes esferas, seja ambiental, econômica, etc.”

¹ Idem artigo 4º da Deliberação Normativa CERH Nº 44/16.



A atuação do CERH envolve a articulação dos diversos órgãos e entidades que compõem o SEGRH-MG. Suas decisões possuem, muitas vezes, cunho eminentemente político, necessário para se evitar conflitos de interesses entre os entes federativos, ou mesmo entre políticas públicas relacionadas, direta ou indiretamente, a gestão das águas.

As regras de funcionamento do CERH/MG estão estabelecidas, atualmente, na Deliberação Normativa nº 44, de 06 de janeiro de 2014, a qual dispõe sobre as atribuições conferidas ao Conselho, sua composição, a estrutura e competência de seus órgãos composto pela presidência, plenário, secretaria executiva e câmaras técnicas especializadas, além das reuniões plenárias.

O artigo 5º, do Decreto Estadual nº 41.578/01 prevê a possibilidade do CERH/MG se organizar por meio de Câmaras Técnicas.

Art. 5º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, para o exercício das atribuições definidas no artigo 41 da Lei nº 13.199/99, poderá organizar-se em câmaras técnicas especializadas.

Importante esclarecer que as Câmaras Técnicas são compostas por representantes indicados pelos seus pares com representatividade no próprio CERH/MG, observando-se o critério de proporcionalidade entre os segmentos, o que confere legitimidade às decisões que lhes foram delegadas.

A criação de Câmaras Técnicas pode ser proposta pelos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos devendo ser observada a solicitação de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros, ou pelo seu presidente (arts. 11 e 13).

33



Em qualquer caso, o Plenário deve deliberar a criação para o exercício das competências descritas no artigo 4º do Regimento Interno. Ressaltando que tal dispositivo não engloba como atribuição do colegiado atividade pertinente ao monitoramento, que deve ser entendido como um instrumento de informação a disposição dos entes ambientais para tomada de decisão e planejamento integrado visando a melhoria quali-quantitativa na bacia hidrográfica, tendo como fortes instrumentos coligados o Plano Diretor e o enquadramento.

Noutro dispositivo (art. 27) relaciona as competências das Câmaras Técnicas, devendo tais atribuições respeitarem o estabelecido pela Lei Estadual nº 13.199/99, bem como em seu próprio Regimento Interno, ou seja, somente se justifica a criação de uma Câmara Técnica para o exercício de competências definidas na legislação como sendo do CERH.

Art. 27. Compete às Câmaras Técnicas Especializadas:

I - elaborar e encaminhar ao Plenário, por intermédio da Secretaria Executiva, propostas de normas para Recursos Hídricos, observadas a legislação pertinente;

II - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada;

III - relatar e submeter à aprovação do Plenário, matérias de sua competência;

IV - solicitar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, através da Secretaria Executiva, manifestação sobre assunto de sua competência;

V - convidar especialistas ou solicitar à Secretaria Executiva sua contratação para assessorá-las em assuntos de sua competência;



VI - criar Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos;

VII - propor a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas Especializadas;

VIII - demais atribuições que lhes forem conferidas por meio deste Regimento Interno ou de Deliberações Normativas do CERH.

Nesse sentido, o monitoramento dos recursos hídricos ainda que não seja um dos instrumentos de gestão definidos na Política de Recursos Hídricos, apresenta uma interface com, pelo menos, três desses instrumentos, os Planos Diretores da Bacia Hidrográfica, o Enquadramento dos corpos d'água e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, devendo em nosso entendimento ser o assunto discutido dentro da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTIG que tem a prerrogativa de criar grupo de trabalho para a realização de estudos específicos, podendo propor alterações na legislação, uma vez que o CERH tem como função estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

O que não julgamos viável é a criação de uma CT para cumprir uma finalidade que não se encontra dentre as competências do próprio Conselho, em afronta ao Princípio da Legalidade.

Art. 3º Compete à Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG:

I - desenvolver ações no sentido de regulamentar a implementação dos instrumentos de gestão, quais sejam:

a) Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

3



- b) Outorga de direito de uso, enquadramento dos corpos de água em classes;*
 - c) Cobrança pelo uso de recursos hídricos;*
 - d) Compensação aos municípios pela exploração e restrição de uso de recursos hídricos;*
 - e) Rateio de custo das obras de uso múltiplo comum;*
 - f) Penalidades.*
- II - propor diretrizes para a integração dos instrumentos de gestão de recursos hídricos mencionados no inciso acima e os demais instrumentos de gestão ambiental;*
- (...)*

Ademais, não ficou claro quais seriam as competências destinadas a Câmara Técnica que se propõe criar, uma vez que o monitoramento é atribuição de caráter executório, além de não ter o Conselho função normativa ou deliberativa diretamente ligada à matéria.

Quanto às propostas incluídas na nota técnica, estas parecem não colidir com atribuições de outros órgãos e entidades integrantes do SEGRH/MG, no entanto, deve-se avaliar o impacto da proposição, uma vez que esta autarquia pode não apresentar recursos humanos e estruturais para comportar possíveis adequações técnicas e metodológicas que poderão ser propostas pelo CERH.

III – Conclusão:

Diante do exposto, opinamos desfavoravelmente a proposta de criação da Câmara Técnica de Monitoramento das Águas, pelos motivos acima relatados, devendo as questões de monitoramento serem discutidas na CTIG (Câmara



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

Técnica de Instrumentos de Gestão), tendo a prerrogativa de instituir grupos de trabalho para o tema em comento. Quanto às propostas inseridas na nota técnica, compete ao dirigente máximo avaliar a repercussão no âmbito institucional.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2017.


Valéria Ferreira Borges

Analista Ambiental

MASP 115.0859-5


Rafael Ferreira Toledo

Procurador do Estado

Procurador Chefe do IGAM

MASP 13322856-2 OAB/MG 119.102